



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

|  |      |
|--|------|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT |      |
| FL. Nº                                 | RUB. |
| 048                                    | £    |

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 128/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.006/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.006/2019 de lavra Do Executivo Municipal, o qual estabelece, em linhas sintéticas aumento de vagas de cargos do Poder Executivo e dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição veio os anexos de fls. 003/012, e a justificativa às fls. 013, com anexos da ata do COPARP às fls. 023, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 018/019.

Mais à frente, verifica-se parecer temático lotado nas fls.027/030, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

### II – ANÁLISE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao **aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos** que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

**Art. 43.** Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente à matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsidio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

**V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.** (destaquei)

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

O projeto em análise prevê nova remuneração de cargos na Esfera Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



acompanhamento dos anexos previstos no art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto de lei complementar ora analisado, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal. Portanto, a propositura esta em conformidade com a LRF, tendo em vista, que veio acompanhada dos devidos anexos.

Assim, após o estudo dos dispositivos legais em destaque, em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque apresentada todas as documentações correlatas.

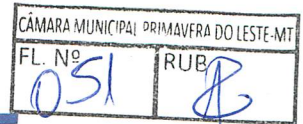
Já no espectro Constitucional, é importante atentar-se ao que dispõe o art. 169, §1º da *Lex Mater*, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste quadrante, também obtempera-se a legislação em discussão, haja vista que supriu as necessidades constitucionais pelas cártulas alinhavadas no processo legislativo, de tudo dando fé o ordenador de despesa junto com o corpo administrativo técnico responsável pela projeção dos cálculos financeiros.

Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

### III - CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## IV - VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ELTON BARALDI** (Relator): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de outubro de 2019.

  
Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.

## IV - VOTO

Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2019.

  
Vereador **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – (Presidente).

## V - VOTO

Excelentíssimo. Senhor Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** (Suplente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de outubro de 2019.

Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** - (1º Suplente).

